



PROCESSO	5.000-8/2014
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO PROT. 2.008-7/2016 EM DESFAVOR DO JULGAMENTO SINGULAR 1420/JJM/2015
ÓRGÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNPREV
AGRAVANTE	CÉSAR ROBERTO ZILIO - Ex-Secretário de Administração
ADVOGADOS	MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB/MT 8.942 DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B WASHINGTON LUÍS CARVALHO OLIVEIRA – OAB/MT 19.297
ESTAGIÁRIA	CAROLLINE QUANI RODRIGUES – OAB/MT 17.409-E
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, verifico que o Agravante interpôs o presente recurso fora do prazo determinado no artigo 270, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 c/c artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007, que é de 15 dias contados da publicação da decisão recorrida no D.O.E-TCE/MT.

No presente caso, a decisão monocrática agravada (Julgamento Singular 1420/JJM/2015) foi publicada no D.O.E-TCE/MT em 30/11/2015, com prazo recursal final em 15/12/2015. Contudo, o Recurso de Agravo foi protocolizado em 01/02/2016, ou seja, após findo o prazo recursal, em total contrariedade com o que dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que estabelecem prazo máximo de 15 dias para interposição de qualquer espécie recursal.

Oportuno ressaltar que o prazo recursal encerrou-se antes mesmo do período de suspensão dos prazos, delimitado por meio da Portaria 154/2015 deste Tribunal.

Portanto, constato que o Recurso é intempestivo pois, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ou adstrito, em aplicar



subsidiariamente o Código de Processo Civil quando há norma específica regulamentadora para o caso na legislação interna deste Tribunal de Contas.

Ademais, o artigo 191 do antigo CPC, ao conferir o aludido prazo em dobro, teve por finalidade legal conferir, aos procuradores das partes, o acesso de ambos, em prazo razoável, ao caderno processual, uma vez que não poderia ser retirado em carga por envolver prazo comum aos litisconsortes.

Ocorre que o caso em exame trata de processo eletrônico veiculado por autos digitais, o que afasta a necessidade de prazo em dobro.

Atento a essa evolução tecnológica, o artigo 229, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015), com vigor em 16 de março de 2016, assim dispõe:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º **Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.** Grifei.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Agravo Legal no Agravo de Instrumento 5001481-41.2012.404.0000, em 23 de Maio de 2012, *in verbis*:

EMENTA: PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO COM DIVERSIDADE DE PROCURADORES. PROCESSO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. O artigo 191 deve ser interpretado de forma teleológica, isto é, de forma a atender à finalidade da norma, respeitando os princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa. **Assim, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos. Agravo desprovido.** Grifei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 399/2016, da autoria do Excelentíssimo Procurador William de Almeida Brito Junior, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Agravo, em razão da sua intempestividade.



Posto isso, consentindo com o Parecer Ministerial, no exercício do juízo de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 271 da Resolução 14/2007, entendo pelo não conhecimento do recurso, em virtude da flagrante intempestividade. Assim, não há possibilidades de apreciação do mérito.

PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho** o citado Parecer do Ministério Público de Contas, e **PROponho O VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso de Agravo, em razão da intempestividade demonstrada, nos termos do artigo 273, II c/c artigo 275, § 1º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal, ensejando negativa para o seu seguimento.

Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, em preliminar, o juízo de admissibilidade negativo deste recurso, conforme previsão do *caput*, do artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal.

Proponho ainda, após decisão plenária, pelo consequente arquivamento.

É a proposta de voto.

Acrescento, ainda, a seguinte proposta de ementa:

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO. LITISCONSÓRCIO COM DIVERSIDADE DE PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. PROCESSO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 191 do CPC, que trata do prazo em dobro, é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos.

2. No mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 229 do Novo CPC.

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Conselheira Substituta
Relatora